



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.764 - RJ (2013/0314693-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **PEPSICO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY E OUTRO(S)**
LAURO DE OLIVEIRA VIANNA
LUIZ GUSTAVO NEVES
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **ALDE SANTOS JUNIOR**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO. LEI ESTADUAL 5.647/2010. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO FAZENDÁRIO DESTOA DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TJRJ. FATO CONTROVERTIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato que deferiu parcialmente pedido de compensação de débitos tributários com créditos estampados em precatório, com base na Lei estadual 5.647/2010. A impetrante insurge-se, basicamente, contra o cálculo utilizado pela Fazenda fluminense para fazer incidir os juros moratórios sobre os precatórios apresentados, alegando que ele destoa dos critérios utilizados pela Presidência do Tribunal de Justiça local, sendo que, segundo a contribuinte, o TJRJ teria competência exclusiva para esse mister.

2. A impetração parte de uma premissa fática controvertida entre as partes, já que o Estado afirma que a conta por ele elaborada segue os mesmos critérios normativos adotados pela Presidência Tribunal de Justiça, inexistindo prova pré-constituída da suposta ilegalidade do ato atacado, haja vista que a impetrante não apresentou a certidão do TJRJ sobre os créditos em discussão, nem tampouco fez prova da suposta incorreção do cálculo fazendário.

3. Subsistindo controvérsia sobre o suporte fático da causa, verifica-se a necessidade de dilação probatória para o seu esclarecimento, o que é inviável no âmbito do mandado de segurança. Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 174.499/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; RMS 31.798/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/09/2013.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte), Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.764 - RJ (2013/0314693-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY E OUTRO(S)
LAURO DE OLIVEIRA VIANNA
LUIZ GUSTAVO NEVES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALDE SANTOS JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Pepsico do Brasil Ltda. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 734-735):

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO. CESSIONÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS. CRITÉRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIRO E QUARTO IMPRETRADOS. DECADÊNCIA AFASTADA.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que "em sede de ação mandamental, deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa, concretamente, à lesão jurídica denunciada, e é detentora de atribuições funcionais para fazer cessar a ilegalidade." (AgRg no REsp 863.945/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012).

Decadência afastada. Impetrante que somente tomou ciência do indeferimento do seu pedido de revisão em 18/06/2012, sendo este o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias.

Contribuinte tributário que pretende seja reconhecido erro cometido pela SEFAZ/RJ e ratificado pelos Impetrados, quando da atualização de créditos decorrentes de precatórios judiciais, os quais devem ser compensados com débitos tributários, sob o regime instituído pela Lei nº 5.647/2010.

Solução da controvérsia que demanda o confronto entre os dois critérios de cálculos, a fim de verificar eventual discrepância de resultados, o que, por consequência, torna indispensável atuação de *expert* de confiança do juízo para apresentar os esclarecimentos necessários.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua própria natureza, não comporta dilação probatória. (AgRg no RMS 23.078/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 15/02/2013).

Denegação da ordem.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 761-762.

Nas suas razões (fls. 768-782), a empresa recorrente alega que a presente impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensa dilação probatória, pois diversamente do entendeu o acórdão recorrido, "a Recorrente não tem como objetivo, nesta ação judicial, a validação dos valores constantes das escrituras de cessão de precatórios judiciais apresentados à PGE/RJ. O único objetivo da Recorrente é que se reconheça a competência exclusiva do TJ/RJ para realizar a atualização dos precatórios, motivo pelo qual as compensações admitidas nos autos do Processo Administrativo nº E-14/515.299/2010 não podem ser formalizadas com base nos valores apresentados internamente pelo Estado do Rio de Janeiro e aprovados pelos Recorridos" (fl. 772). Aduz, também, que "as compensações devem ser realizadas com base nas certidões emitidas pelo Setor de Precatórios (...) e não com base nos cálculos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro" (fl. 774). Afirma, ainda, que o Setor de Precatórios do TJRJ fornece certidões com os valores atualizados dos precatórios e é com base em tais valores que, "em regra", foram feitas as escrituras de cessão de direitos creditórios utilizados pela recorrente para fins de compensação.

Contrarrazões às fls. 801-810, pelas quais o Estado do Rio de Janeiro defende que: (a) o procedimento relativo à aplicação dos juros de mora na atualização de precatório para fins de compensação com débitos tributários realizado pela Fazenda estadual está de acordo com a Lei estadual 5.647/2010 (art. 10, § 1º) e o Decreto 42.395/2010, sendo que a Resolução 10/2010 da Presidência do TJRJ adota a mesma forma de contagem dos juros nos precatórios explicitada no aludido decreto; (b) os cálculos realizados pela Fazenda estadual estão em conformidade com orientação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, fazendo incidir os juros moratórios apenas sobre o principal, a fim de evitar o anatocismo; (c) a impetrante não fez prova pré-constituída do direito alegado, pois deixou de "comprovar suas alegações no sentido de que: (i) os cálculos de atualização não estão de acordo com os valores indicados pelo TJ e (ii) a incorreção dos cálculos do Estado" (fl. 809); (d) o exemplo de divergência de conta apresentada pela impetrante não faz prova de suas alegações, pois, além de os cálculos cotejados não terem sido atualizados para a mesma data, o cálculo apresentado pela impetrante considera o valor bruto do precatório, sem descontar o valor devido ao Rioprevidencia, que foi destacado no requisitório; (e) as alegações de que o cálculo apresentado pela Fazenda Pública não está de acordo com a sistemática do TJ demanda dilação probatória; e (f) é infundada a alegação de usurpação de competência do TJ na atualização do precatório, "tendo em vista que a compensação dos créditos dos precatórios com a dívida dos contribuintes não tem nenhuma ligação com os referidos depósitos, sendo realizada no âmbito administrativo do Poder Executivo estadual" (fl. 813).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (fls. 846-847):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Mandado de segurança no qual sociedade empresária se insurge contra ato atribuído ao Secretário da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, ao Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, ao Procurador-Assessor da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, consistente na homologação parcial de pedido a Impetrante de fruição dos benefícios da Lei Estadual nº 5.647/2010 - que dispôs sobre a forma de compensação de crédito inscrito em dívida ativa com precatórios vencidos - , mediante a apresentação, para compensação com débitos inscritos em dívida ativa, de noventa e oito precatórios dos quais a Impetrante é cessionária. Inconformismo quanto a um das justificativas apresentadas para a homologação parcial do pedido de compensação, qual seja, a de que houve divergência entre os cálculos de atualização dos precatórios apurados pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro - SEFAZ/RJ e aqueles constantes nas escrituras de cessão dos precatórios, apurados pelo Setor de Precatórios da Presidência do TJRJ. Alegação de equívoco nos cálculos elaborados pela SEFAZ/RJ e de competência exclusiva da Presidência do TJRJ para efetuar a atualização dos créditos de ofícios requisitórios por ela expedidos. Segurança denegada pelo TJRJ, sob o fundamentos de ausência de prova pré-constituída do direito alegado. Embargos de declaração rejeitados. Recurso ordinário interposto contra os referidos Acórdãos. Pretensão da Recorrente que não pode ser acolhida, porque, à época em que pleiteou administrativamente a compensação dos seus débitos inscritos em dívida ativa com créditos oriundos de precatórios dos quais é cessionária, a lei autorizativa da aludida compensação, Lei Estadual nº 5.647/2010, não exigia que o valor atualizado do precatório fosse apurado pelo Tribunal competente, o que somente veio a ser previsto na Lei Estadual nº 6.136/2011, que instituiu nova possibilidade de compensação de débitos tributários com precatórios vencidos, diploma que, portanto, não foi o fundamento legal para o requerimento de compensação efetuado pela Recorrente. Além disso, a Recorrente não atacou na impetração fundamento suficiente apresentado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para afastar sua alegação de erro inequívoco nos cálculos apresentados pela SEFAZ/RJ, qual seja, o de que *"à época da apresentação do pedido de compensação, a Divisão de Precatórios do TJRJ em seus cálculos de atualização não calculava juros nas atualizações dos precatórios"*, fundamento apto a demonstrar que a SEFAZ/RJ, diversamente do que sustenta a Recorrente, não aplicou aos cálculo de atualização dos precatórios critério diverso daquele então adotado pelo Setor de Precatórios do TJRJ. Finalmente, embora assista razão à Recorrente quanto à alegação de que a finalidade precípua de sua impetração é o reconhecimento da competência exclusiva da Presidência do TJRJ para atualizar os direitos creditórios oriundos dos precatórios de que é cessionária, dedicou ela parte substancial de suas razões a confrontar os critérios de cálculo adotados pela SEFAZ/RJ com aqueles empregados pela Presidência do TJRJ, sem, todavia, amparar suas alegações em prova documental apta a demonstrar a cogitada divergência, o que corrobora a improcedência de sua pretensão, por ausência de prova pré-constituída do direito alegado. Recurso que não deve ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.764 - RJ (2013/0314693-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIO. LEI ESTADUAL 5.647/2010. ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE O CÁLCULO FAZENDÁRIO DESTOA DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO TJRJ. FATO CONTROVERTIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INVIÁVEL NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato que deferiu parcialmente pedido de compensação de débitos tributários com créditos estampados em precatório, com base na Lei estadual 5.647/2010. A impetrante insurge-se, basicamente, contra o cálculo utilizado pela Fazenda fluminense para fazer incidir os juros moratórios sobre os precatórios apresentados, alegando que ele destoa dos critérios utilizados pela Presidência do Tribunal de Justiça local, sendo que, segundo a contribuinte, o TJRJ teria competência exclusiva para esse mister.

2. A impetração parte de uma premissa fática controvertida entre as partes, já que o Estado afirma que a conta por ele elaborada segue os mesmos critérios normativos adotados pela Presidência Tribunal de Justiça, inexistindo prova pré-constituída da suposta ilegalidade do ato atacado, haja vista que a impetrante não apresentou a certidão do TJRJ sobre os créditos em discussão, nem tampouco fez prova da suposta incorreção do cálculo fazendário.

3. Subsistindo controvérsia sobre o suporte fático da causa, verifica-se a necessidade de dilação probatória para o seu esclarecimento, o que é inviável no âmbito do mandado de segurança. Precedentes: EDcl nos EDcl no AREsp 174.499/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; RMS 31.798/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/09/2013.

4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Conforme relatado, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança contra ato que deferiu parcialmente seu pedido de compensação de débitos tributários com créditos estampados em precatório. Insurge-se, basicamente, contra o cálculo utilizado pela Fazenda fluminense para fazer incidir os juros moratórios sobre os precatórios apresentados, alegando que ele destoa dos critérios utilizados pela Presidência do Tribunal de Justiça local, sendo que, segundo a contribuinte, o TJRJ teria competência exclusiva para esse mister.

O acórdão recorrido denegou a ordem ao fundamento de que a impetrante não logrou fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prova pré-constituída do direito alegado e que a comprovação de suas alegações, na espécie, demandaria dilação probatória. É o que se retira do voto condutor (fl. 741 e seguintes):

No mérito, cuida-se de Mandado de Segurança em que a contribuinte tributário pretende seja reconhecido erro cometido pela SEFAZ/RJ e ratificado pelos Impetrantes, quando da atualização de créditos decorrentes de precatórios judiciais, os quais devem ser compensados com débitos tributários, sob o regime instituído pela Lei nº 5.647/2010.

Alega o Impetrante que, nos cálculos de atualização promovidos pelos Impetrados foi adotado critério de cálculo que separa os valores objetos dos precatórios em principal e juros apurados no momento da expedição, aplicando-se os juros moratórios sobre o principal e não sobre o valor consolidado. Defende que tal critério de cálculo diverge daquele adotado pelo Setor de Precatórios do TJRJ, o que configuraria verdadeira ilegalidade.

Para demonstrar seu direito, trouxe o Impetrante cópias dos cálculos promovidos pela SEFAZ/RJ, sem, contudo, apresentar os cálculos dos Setor de Precatórios do TJRJ para os mesmo créditos, informação indispensável para a aferição da ocorrência ou não de ilegalidade.

Bem de ver que a solução da controvérsia demanda o confronto entre os dois critérios de cálculos, a fim de verificar eventual discrepância de resultados, o que, por consequência, torna indispensável a atuação de expert de confiança do juízo para apresentar os esclarecimentos necessários.

Por outro lado, consoante bem salientado pelo douto representante do Ministério Público, em sua manifestação de fls. 498/504, "a indicação única de um dos cálculos apurados pelo Setor de Precatórios desse Tribunal de Justiça, a título de 'um exemplo de divergência' (fls. 286/288), não nos parece suficiente para comprovação da suposta ilegalidade cometida e, ainda que assim se entenda, não dispensa a análise do perito contábil, até porque sendo diversas as datas de atualização do crédito, nada mais certo do que a divergência nos montantes apurados".

Ausente a prova pré-constituída, não há que se cogitar em direito líquido e certo a ser garantido pelo remédio constitucional.

Pois bem, extrai-se da exordial que a impetração ataca ato que indeferiu parte do pedido de compensação, sob a alegação de que a atualização do precatório realizada pela Administração está em desacordo com critérios adotados pela Presidência do TJRJ, que, no seu entender, tem competência exclusiva para essa tarefa. Isso fica claro no seguinte trecho da petição inicial (fl. 7):

Vale dizer, a Impetrante demonstrou que, independentemente de incidirem os juros fixados na forma da decisão que deu origem ao precatório (no tocante aos cálculos realizados até 09.12.2009) ou de incidirem os juros na forma da Emenda Constitucional nº 62, de 2009 (a partir da referida data), tais juros moratórios deveriam ser calculados sobre o montante total dos direitos creditórios oferecidos em cada precatório judicial, tal como é feito pela Presidência do TJ/RJ, por meio do Setor de Precatórios desse Tribunal, ao calcular os valores atualizados dos precatórios pendentes de pagamento pelo Estado do Rio de Janeiro.

[...]

Como relatado na Seção II desta petição inicial, objetiva-se neste mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança que seja garantido o direito líquido e certo da Impetrante de que os valores dos direitos creditórios relativos aos precatórios oferecidos à compensação nos autos do Processo Administrativo nº E-14/515.288/2010 e aceitos, nos moldes da Lei Estadual/RJ nº 5.647, 2010, sejam compensados com base na atualização realizada pela Presidência do TJ/RJ, e não com base nos cálculos formalmente ratificados e a serem ratificados pelas Autoridades Impetradas, feitos internamente pelo Estado do Rio de Janeiro.

[...]

Para evidenciar a ilegalidade mencionada nesta petição inicial como cometida pelas Autoridades Impetradas, a Impetrante anexa os cálculos de atualização adotados pelas Autoridades Impetradas referentes ao Precatório nº 2008.00307-2 (que é objeto do processo administrativo tratado neste writ) e o respectivo extrato com o seu valor atualizado, emitido pelo Setor de Precatórios do TJ/RJ (doc. nº 9).

[...]

Tanto o Setor de Precatórios do TJ/RJ, quanto as Autoridades Impetradas, utilizam-se das mesmas etapas de atualização dos direitos creditórios oferecidos para compensação (conforme determina o art. 20, § 2º, do Decreto Estadual/RJ nº 42.616, de 2012):

- (i) primeiramente, é feita a conversão de UFIR/RJ para Reais dos valores de expedição do precatório e dos juros incidentes entre a data de vencimento do precatório e dezembro de 2009; e
- (ii) em seguida, o valor em Reais apurado é atualizado pela Taxa Referencial e, sobre esse valor, incidem juros de 0,5% ao mês (6% ao ano).

Analisando-se a documentação referente ao Precatório nº 2008.00307-2, já na etapa correspondente ao item (i) acima, fica evidenciado que os cálculos utilizados pelas Autoridades Impetradas divergem daqueles apurados pelo Setor de Precatórios do TJ/RJ, uma vez que aqueles apuraram, para o período compreendido, entre o vencimento do precatório e dezembro de 2009, o valor de R\$ 69.908,73, ao passo que o Setor de Precatórios do TJ/RJ indica o montante atualizado de R\$ 78.549,12, para o mesmo período.

No que diz respeito à etapa relativa ao item (ii) acima, a divergência - apesar de as atualizações tratarem de períodos distintos - se evidencia pela base de cálculo utilizada para a correção da taxa Referencial e para a incidência de juros de 0,5% ao mês: O Setor de Precatórios do TJ/RJ usa como base o valor apurado na etapa correspondente ao item (i), qual seja, R\$ 78.549,12. Já os cálculos de atualização ratificados pelas Autoridades Impetradas tomam por base, para aplicação das atualizações desta segunda etapa, o montante de R\$ 54.701,02, que não possui qualquer relação com o montante encontrado na etapa (i), R\$ 69.908,73.

Nos cálculos de atualização adotados pelas Autoridades Impetradas, optou-se por segregar os valores objeto dos precatórios ofertados pela Impetrante em "principal" - conforme os R\$ 54.701,02 mencionados acima - e "juros" - sendo que tais juros correspondem aos apurados no momento da expedição do precatório, estando os direitos creditórios a serem pagos líquidos e certos - e, após, aplicar os índices de juros incidentes com o decurso do prazo para pagamento de cada precatório somente sobre o valor referente ao "principal" que deu origem a cada precatório, e não sobre o valor consolidado de expedição do precatório, composto por seu "principal" e pelos "juros apurados quando da expedição do precatório", como feito pelo Setor de Precatórios do TJ/RJ.

Ocorre que esse entendimento apresentado pelas Autoridades Impetradas encontra-se totalmente equivocado, eis que diverge daquele adotado pelo Setor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precatórios do TJ/RJ, que, conforme já exaustivamente demonstrado, é o único legitimado para realizar os cálculos de atualização de precatórios.

O requerimento final confirma a natureza da pretensão mandamental (fl. 17):

A impetrante requer, ainda, que: b) seja, ao final, confirmada a liminar e concedida a ordem para que os valores dos precatórios oferecidos à compensação pela Impetrante nos autos do Processo Administrativo nº E-14/515.288/2010, nos termos da já mencionada anistia, sejam compensados com base na atualização dos direitos creditórios dos precatórios realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e não com base nos cálculos ratificados pelas Autoridades Impetradas, realizados internamente pelo Estado do Rio de Janeiro.

Embora seja possível depreender da peça vestibular que a impetrante busca o reconhecimento da competência exclusiva da Presidência do TJRJ para atualizar créditos de precatórios, tal alegação tem por escopo respaldar a assertiva de que o cálculo elaborado pelo fisco é inválido, porquanto em desacordo com os critérios utilizados pelo tribunal.

De pronto, consoante bem apontado *parquet*, a impetração não atacou fundamento autônomo para a manutenção do ato atacado, qual seja, de que "*a Fazenda Pública não teria usurpado a competência do E. Tribunal de Justiça ao elaborar cálculos de atualização dos precatórios, posto que, à época da apresentação do pedido de compensação, a Divisão de Precatórios do TJ/RJ em seus cálculos de atualização não calculava juros nas atualizações dos precatórios*". Esse fundamento já é suficiente para demonstrar que a SEFAZ/RJ não teria aplicado aos cálculos de atualização dos precatórios critério diverso daquele então adotado pelo Setor de Precatórios do TJRJ.

Nada obstante, observa-se que a impetração parte de uma premissa fática ainda controvertida entre as partes, já que o Estado afirma que a conta por ele elaborada segue os mesmos critérios normativos adotados pela Presidência Tribunal de Justiça, inexistindo prova pré-constituída da suposta ilegalidade do ato atacado, haja vista que a impetrante não apresentou a certidão do TJRJ sobre os créditos em discussão, nem tampouco fez prova da suposta incorreção do cálculo fazendário. Veja-se (fls. 600-602):

A Lei 5647/2010, promulgada em 18.01.2010, previu, pela primeira vez no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a possibilidade de compensar débitos constituídos pela Fazenda Pública Estadual com créditos de precatórios judiciais.

À época de sua edição, os precatórios expedidos por esse E. Tribunal de Justiça era pagos apenas com incidência de correção monetária, com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UFIR/RJ, sendo o cálculo de atualização simples operação aritmética, pois os precatórios já era expedidos indexados em UFIR.

Para recebimento dos juros referentes à mora no pagamento do precatório era necessária a expedição de requisitório complementar.

A citada lei estadual, justamente para assegurar o direito do credor ao recebimento dos juros de mora em razão do atraso no pagamento dos débitos judiciais, inovou na questão, prevendo a incidência de juros no precatórios apresentado à compensação.

[...]

Ressalta-se que a então recém-editada Emenda Constitucional n. 62, de 09.12.2009, previra a forma de incidência de juros no precatório a partir, contudo, da sua promulgação, como se vê da criação do § 12, do art. 100 da C. Federal, *verbis*:

[...]

Não existia à época da vigência da lei estadual, norma do Poder Judiciário que regulamentasse a questão dos juros no precatório. As certidões fornecidas por esse Tribunal apenas faziam referência ao valor do precatório em UFIR!

Para regulamentar a Lei Estadual e assegurar, repita-se, o direito do credor, foi editado em 05.02.2010 o Decreto nº 42.316, alterado, posteriormente, pelo Decreto nº 42.395, de 08.04.2010, que explicitou a forma de contagem dos juros nos precatórios, seguindo, no que se refere ao período anterior à emenda, os parâmetros utilizados nos cálculos dos precatórios complementares:

[...]

O referido Decreto também previu a obrigação de ser apresentada, com o pedido de compensação, planilha de cálculo de atualização do precatório.

Somente depois da edição do referido Decreto, em 24.05.2010, esse E. Tribunal, por seu i. Presidente, editou a Resolução nº 10, de 24.05.2010, que, em seu art. 8º, abaixo transcrito, repetiu a forma de cálculo da correção monetária e incidência de juros, prevista na norma estadual:

[...]

Veja-se, assim, que as duas normas estabeleceram a mesma forma de cálculo dos juros.

[...]

Com efeito, tendo o mandamus como objeto que os créditos dos precatórios oferecidos "sejam compensados com base na atualização fornecida pela Presidência do Tribunal" e não de acordo com o valor apontado na decisão impugnada, como poderia a impetrante deixar a de apresentar, como deixou, os valores que o Tribunal teria informado?

Sendo a correção dos valores indicados na decisão impugnada questão inerente à impetração, não poderia a impetrante deixar de comprovar suas alegações no sentido de que (i) os créditos de atualização não estão de acordo com os valores indicados pelo TJ e (ii) a incorreção dos cálculos do Estado.

Nessa esteira, alega o Estado que o "exemplo de divergência" colacionado pela impetrante não é suficiente para comprovar suas alegações, já que os cálculos confrontados (da Fazenda e do TJRJ) não atualizaram o precatório para a mesma data e que a conta considerada pela impetrante não desconta a parcela do precatório destacada em prol de terceiro (Rioprevidencia). Confira-se (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

605):

Com efeito, limitou-se a invocar um único "exemplo de divergência de cálculos", referente ao precatório n. 2008.00307-2, que não se presta a tal fim.

A uma porque a certidão do Tribunal trazida para comprovar a divergência apresenta valor do precatório em 09/12/2011, quando o valor deferido à compensação considerou o débito em 31.05.2010, data do pedido de compensação, que é a mesma data que a atualizou a dívida a liquidar.

E se os valores a compensar não forem atualizados para a mesma data em que foram atualizados os cálculos da dívida que será liquidada, a compensação não se dará de forma correta.

E, a duas porque afirma a impetrante existência de divergência já na primeira fase do cálculo - na conversão em UFIR para Real - quando, em verdade, a diferença apontada tem como origem o fato de a SEFAZ utilizar o valor líquido do precatório (R\$ 69.908,73), ao passo que o impetrante refere-se ao valor bruto (R\$ 78.549,12), incluindo o valor devido ao Rioprevidencia, que foi destacado no requisitório.

Nesse contexto, subsistindo controvérsia sobre o suporte fático da causa, sobretudo quanto à premissa que embasa a tese da impetrante, de que a atualização do precatório oferecido à compensação realizada pela Administração Tributária destoa do Setor de Precatórios do TJRJ, verifica-se a necessidade de dilação probatória para saber se, de fato, existe, ou não, o ato coator apontado, inclusive, mediante produção de prova técnica, tal como assentado pelo acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do mandado de segurança.

Nesse mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AREsp 174.499/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 06/09/2013; RMS 31.798/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/09/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0314693-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 43.764 / RJ

Números Origem: 00603390320128190000 201314000090 6011353155399

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY E OUTRO(S) LAURO DE OLIVEIRA VIANNA LUIZ GUSTAVO NEVES
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALDE SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LAURO DE OLIVEIRA VIANNA, pela parte RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA e o Dr. SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO, pela parte RECORRIDA: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após as sustentações orais, pediu vista para nova análise o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0314693-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 43.764 / RJ

Números Origem: 00603390320128190000 201314000090 6011353155399

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: RENATA MARIA PEREIRA NOVOTNY E OUTRO(S) LAURO DE OLIVEIRA VIANNA LUIZ GUSTAVO NEVES
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALDE SANTOS JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte), Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.